



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	18471.001506/2005-78
<b>Recurso n°</b>	136.528 De Ofício
<b>Matéria</b>	CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão n°</b>	302-39.165
<b>Sessão de</b>	4 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
<b>Interessado</b>	TELERJ CELULAR S/A

---

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

Ementa: CIDE. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O lançamento contábil não constitui, por si só, fato gerador da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a Advogada Sandra Maria Dias Nunes, OAB/MG – 96.284.



## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 19/35, para exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, mais multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, perfazendo um crédito lançado de R\$ 39.734.382,59.

O lançamento ocorreu por conta da constatação, em procedimento fiscal, de falta de recolhimento da CIDE sobre valores creditados na conta Provisão de Assistência Técnica Exterior, referente ao período de apuração de 01/01/2001 a 31/12/2004.

Devidamente cientificado do auto de infração em 26/10/2005, fls. 23, o interessado compareceu aos autos em 24/11/2005, com a Impugnação de fls. 52/59, alegando, em síntese, que (conf. fls. 181):

- a exigência da CIDE está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, mas se insurge contra aspectos do lançamento não abrangidos no questionamento judicial;
- no ano-calendário de 2001, inexistia dispositivo legal autorizando a incidência da CIDE sobre serviços técnicos e de assistência administrativa;
- a fiscalização considerou como fato gerador da CIDE lançamentos mensais no Razão – créditos a beneficiários no exterior em contraprestação a serviços de assistência técnica;
- a simples celebração de contrato e os lançamentos contábeis (mera provisão) não autorizam a exigência da CIDE, sendo imprescindível a efetiva remessa dos valores aos beneficiários no exterior;
- a fiscalização interpretou erradamente o termo crédito, constante da Lei nº 10.168/2000;
- a transferência dos recursos só ocorreu em 30/04/2004, com o fechamento do câmbio relativo aos créditos nos valores de R\$ 35.556.843,77 e R\$ 21.726.301,09, ocorrendo depósito judicial (doc. 6);
- houve erro na determinação da base de cálculo;
- a multa e os juros de mora não podem incidir sobre valores depositados em juízo.

Encerra solicitando a extinção do crédito tributário.

O Processo foi encaminhado à DRJ/Rio de Janeiro I que exarou o Acórdão DRJ/RJOI nº 10.746, de 28/04/2006, fls. 180/183, julgando o lançamento improcedente, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico –CIDE*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004*

*Ementa: MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.*



*O lançamento contábil não constitui, por si só, fato gerador da CIDE.*

*Lançamento Improcedente.”*

O julgado *a quo* traz em seu voto condutor que os fatos geradores considerados no Auto de Infração referem-se às datas das provisões contábeis que, por sua vez, não podem ser aceitas como exteriorização do fato gerador da obrigação tributária, de modo que o lançamento é improcedente, pois não provada a ocorrência do fato gerador da CIDE.

Dessa decisão, a Delegacia **recorre de ofício** a este Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/1997, e de acordo com o art. 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 375/2001, relativamente aos débitos exonerados.

O processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído, por sorteio, em 10/10/2006, fls. 157, a esta Conselheira.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto de ofício pela autoridade julgadora *a quo*.

Consta que a TELERJ CELULAR S.A sofreu auto de infração em decorrência da constatação de falta de recolhimento de CIDE sobre valores lançados na contabilidade a título de provisão de assistência técnica exterior.

Conforme entendimento expressado no voto condutor que levou à edição do Acórdão DRJ/RJOI nº 10.746, de 28 de abril de 2006, que é também o meu entendimento, os fatos geradores considerados no Auto de Infração - datas das provisões contábeis - não constituem fatos geradores na forma das normas de regência da Contribuição mencionada neste processo.

Pelo exposto, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2007

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora